



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002609-56.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO BATISTA GOMES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002609-56.2025.8.26.0041

Agravante: Joao Batista Gomes Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 17968

Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão ao regime semiaberto – Conhecimento em parte (somente quanto à pretensão de afastamento do exame), sob pena de supressão de instância – Mérito – Não acolhimento – A Lei 14.843/24 promoveu importantes alterações na Lei 7.210/84 (LEP), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime – Nova dicção do art. 112, §1º, da LEP – Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do art. 2º do CPP (“tempus regit actum”) – No caso em apreço, o pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado já quando em vigor a Lei 14.843/24, devendo ser aplicada, portanto, a disposição atinente à obrigatoriedade do exame criminológico – Ademais, verifica-se, na espécie, que o agravante cumpre pena por crime praticado mediante violência ou grave ameaça (roubo circunstanciado) – Incidência do princípio “in dubio pro societate” em sede de execução penal – Recurso conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Joao Batista Gomes Junior** contra a r. decisão acostada às fls. 11/13, que determinou a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo da progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que, no presente caso, não há qualquer finalidade concreta que justifique a realização do exame criminológico. Alega, nesse passo, que preenche os requisitos da progressão de regime (objetivo e subjetivo), sendo desnecessário o exame pericial determinado. Ao final, pleiteia: (i) *“o conhecimento e a providência do presente Agravo em Execução, cassando-se a decisão que determinava, de ofício, a realização do exame criminológico, por ausência de fundamentação concreta e em desacordo com a jurisprudência atual”*; (ii) *“a concessão imediata da progressão ao regime semiaberto, uma vez que o Agravante preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei de execução penal, tendo, inclusive, parecer favorável do Ministério Público”*; (iii) *“subsidiariamente, caso seja mantida a exigência do exame criminológico, que seja estabelecido um prazo razoável e célere para sua realização, evitando a postergação indevida do direito do Agravante à progressão do regime”*.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 25/26.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 27.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 35/42, opinando pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo se extrai da r. decisão agravada, o Juízo “a quo” não indeferiu, de plano, a progressão de regime; apenas determinou a realização de exame criminológico, sem fixar prazo específico para sua conclusão. Logo, a concessão da progressão de regime diretamente pelo órgão “ad quem” (ou mesmo o estabelecimento de prazo para remessa do laudo pericial) caracterizaria supressão de instância, razão pela qual **conheço do recurso em parte, somente quanto à pretensão de afastamento do exame criminológico.**

Pois bem.

Na parte conhecida, o agravo em execução **não comporta provimento.**

De início, cumpre observar que a Lei 14.843/24 promoveu importantes alterações na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime.

Confira-se, pois, a nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal:

Art. 112, §1º. Em **todos os casos**, o apenado **somente** terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e **pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”): *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*.

Nesse sentido:

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes** – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Execução Penal 0008279-57.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) (g. n.)

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. **Norma de natureza processual, que tem aplicação imediata (tempus regit actum).** Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2154392-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (g. n.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso defensivo contra decisão do Juízo das Execuções que condicionou a apreciação de pedido de progressão de regime prisional à submissão do reeducando a exame criminológico – Alegação de que a determinação de realização de exame criminológico não foi devidamente fundamentada e deve ser afastada, devendo o benefício ser concedido por estarem preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva – Não há como analisar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva nesta sede, sob pena de supressão de instância – **Após a Lei nº 14.843/24, de aplicação imediata, para a progressão de regime, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória** – Peculiaridades do caso que também fundamentam a necessidade de realização da perícia no caso – Na execução penal, vige o princípio do in dubio pro societate – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005570-49.2024.8.26.0996; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (g. n.)

No caso em apreço, o pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado quando já em vigor a Lei 14.843/24, devendo ser aplicada, portanto, a disposição atinente à obrigatoriedade do exame criminológico.

Ademais, mesmo que assim não se considere, emerge dos autos de origem (fls. 24/25 e 49/50) que o agravante cumpre pena por crime praticado mediante violência ou grave ameaça (roubo circunstanciado), peculiaridade que, *de per si*, recomenda avaliação aprofundada do mérito carcerário, por meio de exame criminológico.

Na fase de execução penal, incide o princípio “*in dubio pro societate*”, exsurto da necessidade de verificação criteriosa do requisito subjetivo antes do deferimento de benefícios prisionais, com a finalidade precípua de evitar a recidiva.

Ressalte-se, ainda, que, antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime, por decisão motivada nas peculiaridades do caso concreto, nos termos da Súmula n.º 439 do C. Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante n.º 26².

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso de agravo em execução e, nesta parte, **nego-lhe provimento**.

Juscelino Batista
Relator

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.